

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO UM INSTRUMENTO DE DESCARCARIZAÇÃO E O REFLEXO NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GOIANA

THE CUSTODY HEARING AS A DECARCERATION INSTRUMENT AND THE REFLECTION IN THE GOIANIAN MILITARY POLICE ACTIVITY

BELTRÃO, Felipe Luiz da Silva*
NUNES, James Plínio das Graças**

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar a percepção dos policiais militares do estado de Goiás como um reflexo em relação à implementação da audiência de custódia. A pesquisa abrange a influência dessa prática na atividade policial, avaliando seus efeitos na abordagem policial e na segurança pública. O principal objetivo foi investigar o reflexo desse instituto sob a percepção dos policiais militares goianos, explorando seus impactos na área policial, na segurança pública e na redução da população carcerária. A pesquisa foi conduzida por meio de questionários aplicados a uma amostra representativa de policiais militares do estado de Goiás, selecionados aleatoriamente. A análise dos dados revela uma diversidade de opiniões entre os policiais militares goianos. A maioria reconhece a influência da audiência de custódia na abordagem policial (84,2%), mas uma parcela expressiva demonstra preocupações significativas relacionadas à segurança pública (74,3%) e à motivação dos profissionais (77,2%). A maioria também percebe a contribuição da audiência de custódia para a redução da população carcerária (69,3%). Os resultados indicam que, embora a audiência de custódia tenha impacto na abordagem policial, há preocupações substanciais sobre sua influência na segurança pública e na motivação dos policiais. A sensação de uma possível perda de autonomia é aspecto recorrente. Recomenda-se um equilíbrio cuidadoso na implementação dessa prática, incluindo avaliações contínuas de seus efeitos.

Palavras-chave: Percepção. Audiência de custódia. Atividade policial. Resultados.

*Aluno do Curso de Formação de Soldados do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, fhelipebeltrao@gmail.com; Porangatu –GO, dezembro de 2023.

** Professor Orientador da Especialização Polícia e Segurança Pública no Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás (CAPM), 1º SARGENTO PM James Plínio das Graças Nunes, Bacharel em Direito, Pós-graduado Especialista em Direitos Constitucional e Administrativo e em Docência do Ensino Superior, e com MBA de Inteligência em Segurança Pública; Email: jamesplinio@gmail.com; dezembro de 2023.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aimed to analyze the perception of military police officers in the state of Goiás as a reflection regarding the implementation of custody hearings. The research encompasses the influence of this practice on police activity, evaluating its effects on police approach and public safety. The main objective was to investigate the impact of this institute on the perception of Goianian military police officers, exploring its effects on the police field, public safety, and the reduction of the prison population. The research was conducted through questionnaires applied to a randomly selected representative sample of military police officers from the state of Goiás. Data analysis reveals a diversity of opinions among Goianian military police officers. The majority acknowledges the influence of custody hearings on police approach (84.2%), but a significant portion expresses substantial concerns related to public safety (74.3%) and professional motivation (77.2%). Most also perceive the contribution of custody hearings to the reduction of the prison population (69.3%). The results indicate that, although custody hearings impact police approach, there are substantial concerns about their influence on public safety and police motivation. The sense of a possible loss of autonomy is a recurring aspect. A careful balance in the implementation of this practice is recommended, including ongoing evaluations of its effects.

Keywords: Perception. Custody hearings. Police activity. Results.

1 INTRODUÇÃO

As conquistas humanas relacionadas aos Direitos Fundamentais são muito significativas e retratam o principal caminho na consumação da dignidade da pessoa humana em sua totalidade. Os direitos da pessoa, que mesmo privada de sua liberdade, há de serem preservados e garantidos, o que expressa um progresso do homem na implacável busca do aprimoramento dos direitos humanos.

Acontece que o direito da pessoa presa passou a ser desmedido quando se diz respeito às condições oferecidas pela massa estrutural do Estado, mais precisamente num todo do conjunto carcerário, que, a partir de inserido nesse sistema, essa pessoa está sujeita a violações de seus direitos fundamentais, sobretudo, ao da sua dignidade humana.

Surgem, então, algumas interrogações a partir do conflito entre a busca da verdade pelo processo e o acatamento ou não de algumas soluções para tal problemática, como a introdução da audiência de custódia no processo criminal.

O presente trabalho tem como propósito o estudo da introdução do instituto da audiência de custódia no processo penal brasileiro e os seus reflexos. A escolha do referido objeto se deu a partir das inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da introdução desse instrumento na persecução penal.

Tal discussão tem como parâmetro principal o respeito aos Tratados Internacionais pactuados pelo Brasil e a relação estabelecida pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, até então, regulamentava a aplicação desse instituto em todo o território nacional.

Além disso, é levado em consideração o atual cenário de segurança pública no Brasil, as percepções morais e sociais sobre o referido instituto e quem é a real vítima.

O objetivo geral é a demonstração, ao final do presente trabalho, das consequências e efeitos da audiência de custódia no âmbito da segurança pública, em especial, o seu reflexo na atividade policial militar.

Com base nisso, inicia-se a discussão com a origem e a evolução histórica da audiência de custódia, também denominada audiência de apresentação.

Posteriormente, são abordadas as divergências doutrinárias estabelecidas sobre o tema em tela. Discute-se através dos pensamentos de autores consagrados como Guilherme Nucci e Aury Lopes Junior, as divergências entre si.

Por fim, são exploradas as implicações da audiência de custódia como um recurso de redução do contingente carcerário e o reflexo direto na atuação do policial militar.

Portanto, a pesquisa busca identificar, descrever e demonstrar as etapas e o funcionamento da audiência de custódia, bem como sua relação com a descarcerização e o reflexo na atividade policial militar.

Quanto à Metodologia empregada, nota-se que, são utilizados dados qualitativos e quantitativos, por meio de análise documental e pesquisas, para embasar as conclusões do estudo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Análise histórica e sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro

Segundo ALENCAR (2016), a audiência de Custódia é um instrumento da esfera penal que teve sua origem no ano de 1966 com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ele define em seu artigo 9º, item 3, o que foi adotado pelo nosso Código de Processo Penal: o direito da pessoa presa em flagrante delito de ser apresentado a autoridade judicial ou alguém, com as mesmas características dessa, num prazo razoável para que pudesse ser averiguada a prisão ou alternativas que a evitassem.

Art. 9.3. Toda a pessoa detida ou presa devido a uma infracção penal será presente, no mais breve prazo, a um juiz ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, e terá direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral, contudo, a liberdade deve estar condicionada por garantias que assegurem a comparência do acusado no acto de juízo ou em qualquer outro momento das diligências processuais, ou para a execução da sentença.

No mesmo modelo, em 1969, foi adotada também essa mesma figura na Convenção Americana de Direitos Humanos, comumente conhecida como Pacto de *San Jose* da Costa Rica. Ele defende a custódia contra atos de tortura e maus tratos para com a pessoa presa, preservando assim, o princípio basilar da nossa Constituição Federal, o princípio da dignidade humana.

Art. 7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Todavia, apesar de tão antigos, esses tratados só foram assinados pelo Brasil no ano de 1992, e mais tarde ainda, foram postos em prática. Somente no ano de 2015, a audiência de custódia começou a dar os seus primeiros passos de forma oficial em território brasileiro. O então ministro presidente do Supremo Tribunal Federal bem como do Conselho Nacional de

Justiça, Ricardo Lewandowski, realizou várias convenções Brasil afora levando conhecimento do projeto de implementação do sistema de audiência de custódia, até que, nesse mesmo ano, criou-se a Resolução 213/2015, o instrumento que determinou então todas as funcionalidades e critérios de aplicação da Audiência de Custódia no Brasil (LIMA, 2019).

A definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça:

Projeto Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz de Direito, em 24 horas, no máximo.

Sendo assim, a Audiência de Custódia encontrava-se prevista somente nesses dispositivos internacionais, tendo como dispositivo inteiramente nacional apenas essa Resolução que mapeava os seus passos. Cumpre salientar que esses determinados tratados possuem *status* de normas supralegais, ou seja, abaixo da Constituição federal e acima de Leis Ordinárias, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

No ano de 2019, foi aprovado e posto em prática no Brasil o denominado Pacote Anticrime, que foi uma série de medidas propostas pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, com o objetivo de combater a violência e a criminalidade no país.

Uma das principais mudanças trazidas por esse pacote foi a consolidação da audiência de custódia no Código de Processo Penal. Com isso, como já era adotada em alguns estados brasileiros desde 2015, foi estendida para todo o país com esse novo dispositivo (COSTA, 2016).

Assim, entende-se a Audiência de Custódia como um instrumento que permite o contato do preso (acompanhado de advogado, constituído ou nomeado) com o juiz e com o representante do Ministério Público. Entende-se que a Audiência de Custódia tem como finalidade essencial analisar a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, sem discutir em nenhum momento sobre o mérito.

Segundo Lima (2019), a audiência de custódia tem natureza jurídica de assegurar o que é previsto em constituição. Possui também uma natureza jurídica fiscalizatória da ação policial. Muito se diz da deturpação desse mecanismo no Brasil, mais notadamente se tratando do seu efeito descarcerizador, que é compreendido como uma linha estritamente ligada a teoria do Direito Penal Mínimo, que preceitua normas mais benéficas aos delinquentes, ou seja, nesse caso, ela evita a entrada do criminoso no sistema carcerário, isto é, além do seu principal objetivo que é pregado pelos Tratados Internacionais, em nosso país ela tem o grande intuito de diminuir o contingente carcerário.

Um fato curioso é que, segundo Lopes Junior e Paiva (2015), desde o início de sua aplicação, o Brasil caiu ainda mais no índice de países mais seguros. Uma explicação para isso seria bastante óbvia na nossa atual conjuntura: como ela inibe a entrada de criminosos na prisão, ela, ao mesmo tempo, sujeita ao aumento da prática reiterada de crimes nas cidades. Esse é um dos grandes reflexos do seu efeito descarcerizador. O que isso tudo quer dizer é que, tanto o aumento do contingente carcerário como a prática da audiência de custódia, não tem se mostrado como fatores determinantes para a diminuição da criminalidade em nosso país e, sobretudo, a sensação de segurança por parte da sociedade.

Por fim, é importante ressaltar alguns reflexos negativos da audiência de custódia em relação ao trabalho policial. Um dos principais problemas apontados é a sobrecarga de trabalho para os policiais responsáveis pela condução do preso até a audiência, já que é necessário deslocar-se até o local onde ocorrerá a audiência e aguardar sua realização, o que muitas vezes acaba consumindo um tempo considerável e afetando a efetividade do policiamento nas ruas.

Além disso, há que se falar no sentimento de desvalorização e desencorajamento ao constatarem que, após a realização da audiência de custódia e com todos os procedimentos necessários cumpridos, o indivíduo preso acaba sendo liberado pelo juiz. Isso acaba gerando a sensação de impunidade e desmotivação entre os policiais, que muitas vezes dedicam esforços para efetuar as prisões e acabam vendo seu trabalho sendo despojado (Alencar, 2016).

Por fim, nos casos em que há o relato por parte do preso de supostamente ter sofrido maus tratos ou tortura, imediatamente são encaminhados ao Ministério Público para apuração e comunicada a Corregedoria da Polícia Militar, onde é aberto Inquérito Policial Militar para averiguar tal ação policial. Nesse caso, é um risco para o policial militar, pois é evidenciada a denominada escuta seletiva, onde, mesmo sem a produção de nenhum tipo de provas, há a prevalência da versão do preso, sobrepondo a presunção de veracidade do Auto de Prisão em Flagrante (APF) e até mesmo a fé pública do policial militar (Jesus, 2016).

Com base nessas perspectivas, percebe-se que o trabalho policial acaba sendo cada vez mais tolhido, deixando os profissionais de segurança pública mais melindrosos. Assim, nota-se que, acima de tudo, há uma grande questão moral em voga. Qual palavra tem *valor*? Quem é a vítima?

2.2 Dos pensamentos doutrinários e seus paradoxos

Como todo instrumento jurídico que vem a ser introduzido na prática processual penal gera questões de conflitos e ideias opostas, a audiência de custódia exprimiou uma série de pontos de divergências entre os mais variados doutrinadores. Dessa forma, é de extrema importância destacar os pensamentos de autores como Lopes Junior e Paiva (2015), Lima (2016) e Nucci (2016), pois os posicionamentos dos mesmos, são em termos jurídicos divergentes entre si no que diz respeito ao assunto abordado nesta pesquisa. Sendo assim, importante destacar cada um desses pontos de embate.

A priori, Lopes Junior e Paiva (2015) destacam o entendimento de que a audiência de custódia no Brasil traz segurança ao controle judicial, evitando, dessa forma, as prisões ilegais e ainda garante o direito de liberdade, vida e integridade física ao preso.

Ao contrário deles, Nucci (2016, p. 1119) critica de forma enérgica a audiência de custódia, ressaltando seus aspectos desfavoráveis e abordando as razões por trás de sua implementação, afirmando o seguinte:

[...] sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” na superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas. E surgiu a audiência de custódia, sob a ideia de que, caso o juiz *veja* o preso à sua frente, *ouça* as suas razões para ter matado, roubado, estuprado, furtado etc., comova-se e solte-o, em lugar de converter o flagrante em preventiva.

NUCCI (2016) também questiona as estatísticas que indicam uma redução de quase 50% nas prisões, alegando que alguns juízes, ao receberem o auto de prisão em flagrante, não o leem ou o fazem com relutância, caracterizando, assim, atos de prevaricação. Além disso, ele argumenta que os juízes designados pela Presidência do Tribunal para conduzir audiências de custódia são selecionados estrategicamente, visando a liberação do maior número possível de detentos.

Outra divergência doutrinária encontrada a respeito, se dá sobre o prazo de que lhe é realizada. Nesse ponto, abre margem para interpretações diferentes da expressão “sem demora”. Alguns doutrinadores defendem o prazo das 24 horas após o cometimento do delito, evitando assim, que haja arbitrariedade por parte de todas as polícias. Porém, outros doutrinadores defendem o prazo de 72 horas após, para que haja uma adequação à realidade do nosso sistema judiciário.

No entanto, conforme Lopes Junior (2016, p.639), argumenta-se que é necessário observar o prazo de 24 horas, conforme estabelecido pelo artigo 3º do Projeto Audiência de

Custódia, uma vez que existiram situações em que o detido foi apresentado à autoridade judicial cinco dias após a prisão, resultando em nulidade.

Na prática, o que se vê é uma confusão, pois esse prazo de vinte e quatro horas estabelecido pelo Código de Processo Penal não é respeitado. Um exemplo prático: o preso que é detido na sexta-feira, na maioria das vezes só consegue passar pela audiência na segunda-feira próxima, por conta da falta de plantão judiciário em algumas localidades, ausência de representantes do ministério público e afins.

O prazo de 24 horas deve ser contado do momento da prisão e, ainda, ela não pode ser realizada na presença de policiais que realizaram a prisão e o termo deve ser juntado ao inquérito policial.

Outra contradição a respeito da Audiência de Custódia, é que, em muitas vezes, ela faz com que o magistrado não dê a devida atenção para a sua efetivação e obediência de seus princípios, já que, facilmente são induzidos a soltura do preso de forma quase que imediata (NUCCI, 2016).

O fato é que, a deturpação do instituto acarreta na ineficácia de sua prática, visto que, é necessário que ele contemple somente o que ele lhe fora imposto em sua positivação originária e não ser transformado como um método de resolução dos problemas socioculturais que englobam a criminalidade do nosso país.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa teve como objetivo esclarecer sobre o que é exatamente o instituto da Audiência de Custódia e o que está por trás de sua introdução em nosso país, as finalidades reais e as que são levantadas como subterfúgios.

O presente estudo trata-se de uma metodologia exploratória, pois visa coletar informações que ainda não foram previamente investigadas ou documentadas. Nesse sentido, a escolha por essa metodologia se justifica pela necessidade de preencher lacunas de conhecimento e obter uma compreensão mais abrangente sobre o tema em questão.

Em relação a referida temática, em regra, o que se vê é que o próprio policial militar enxerga o instrumento estudado com ceticismo e frustração, uma vez que existe a percepção de que o sistema está sendo indulgente com grande parte dos criminosos. Assim, surgiu e permanece a ideia de audiência de custódia como sinônimo de benefício para os criminosos.

O objetivo deste estudo foi investigar a percepção dos policiais militares em relação à implementação da audiência de custódia no Brasil.

A amostra deste estudo foi composta por policiais militares do estado de Goiás que se encontram na ativa. A seleção dos participantes foi feita de forma aleatória e estratificada, considerando a faixa etária, tempo de serviço e posto ou graduação, a fim de obter uma amostra representativa da realidade policial militar no estado de Goiás.

Para a coleta de dados, foi utilizado um questionário estruturado contendo perguntas fechadas e abertas relacionadas ao conhecimento, experiência e percepção dos policiais militares em relação à audiência de custódia. O questionário também abordou temas como a eficácia do instrumento na redução do encarceramento e a percepção dos policiais sobre a garantia dos direitos dos detidos.

O questionário foi aplicado de forma virtual aos policiais militares que se dispuseram a fazê-lo, de modo que foram garantidos o anonimato e a confidencialidade das respostas. A análise dos dados coletados se deu em duas etapas. Primeiro, as respostas às perguntas fechadas foram tabuladas e analisadas quantitativamente, utilizando técnicas estatísticas descritivas para identificar frequências, médias e desvios padrão. Em seguida, as respostas às perguntas abertas foram analisadas qualitativamente, visando à identificação de padrões emergentes.

A metodologia descrita neste tópico proporcionou uma abordagem sistemática para a coleta de dados sobre a percepção dos policiais militares em relação à audiência de custódia no Brasil. Os resultados obtidos a partir da análise desses dados foram discutidos na seção de resultados do artigo, contribuindo assim, para o avanço do conhecimento científico nessa área.

A abordagem exploratória, portanto, se revela como um instrumento valioso para a investigação desse fenômeno ainda pouco explorado, proporcionando uma base sólida para futuras análises e pesquisas mais aprofundadas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A implementação da audiência de custódia trouxe consigo diversos impactos na atividade policial militar goiana. No entanto, é importante destacar que, apesar de seus potenciais benefícios, há também pontos negativos associados a essa prática. Neste tópico, discutiremos alguns desses aspectos desfavoráveis.

Após a coleta de informações, as respostas obtidas pelos policiais durante a realização de questionário foram agrupadas aos tópicos e numeradas, a fim de organizar as ideias. Assim, percebeu-se uma quase unanimidade do pensamento do policial goiano referente

a esse instituto controverso. Apesar de alguns obstáculos, foi possível agrupar as respostas e obter um resultado que atende às expectativas.

Apresentaremos, a seguir, as categorias de análise que foram elaboradas com base nos objetivos desta pesquisa, a partir dos dados coletados no questionário elaborado.

A primeira questão diz respeito ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), onde 101 dos 104 participantes afirmaram de forma positiva sobre o uso de suas opiniões no presente estudo. Dessa forma, as respostas dos 3 participantes que não consentiram para com o uso de suas opiniões deixaram de ser entabuladas nos resultados apresentados.

O primeiro gráfico apresenta o tempo de serviço dos participantes. Nota-se uma predominância de participantes com tempo de serviço entre quinze e trinta anos (37,6%). Além disso, 5,9 % participantes informaram possuir tempo superior a 30 anos de serviço.

2. Tempo de Serviço.

101 respostas

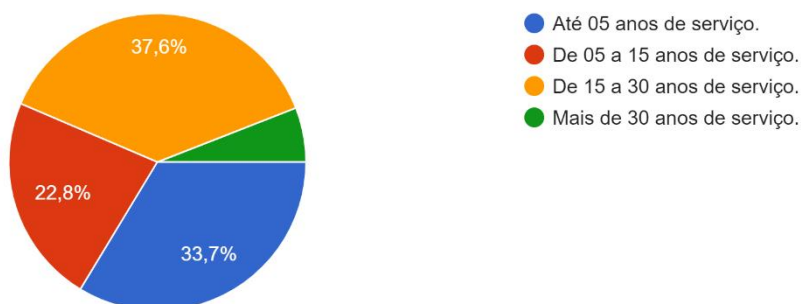


Gráfico 01 - Tempo de serviço

Fonte: O autor (2023)

A predominância de participantes com tempo de serviço entre quinze e trinta anos (37,6%) sugere que a amostra é composta por policiais com experiência intermediária. Isso é importante, pois permite que a pesquisa considere a perspectiva de policiais com diferentes níveis de experiência.

O fato de 5,9 % dos participantes terem tempo superior a 30 anos de serviço também é significativo. Isso sugere que a amostra inclui policiais com grande experiência, que podem oferecer uma perspectiva valiosa sobre a audiência de custódia.

4.1 UNIDADE DE LOTAÇÃO

A terceira pergunta aborda sobre a Unidade de Lotação de cada participante. O fato de que 31 unidades de lotação diferentes foram informadas por 101 participantes indica que a amostra é composta por policiais de diferentes unidades da Polícia Militar do Estado de Goiás. Isso pode ser importante para a análise dos resultados da pesquisa, pois permite identificar as diferentes perspectivas sobre a audiência de custódia em diferentes regiões do estado.

Os participantes da pesquisa foram selecionados de forma aleatória, o que levou à inclusão de policiais de diferentes unidades da Polícia Militar do Estado de Goiás.

É importante ressaltar que a amostra da pesquisa é composta por policiais de grande parte das regiões do estado de Goiás. Isso permite que os resultados da pesquisa sejam generalizados para toda a população de policiais militares do estado.

No entanto, é importante considerar que a amostra pode levar a algumas diferenças nas perspectivas sobre a audiência de custódia. Por exemplo, policiais de unidades de policiamento em áreas urbanas podem ter uma visão diferente da audiência de custódia do que policiais voltados para o policiamento em áreas rurais.

Assim, a análise dos resultados da pesquisa deve levar em consideração essas diferenças regionais.

4.2 VOCÊ ACREDITA QUE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA INFLUENCIOU A MANEIRA COMO OS POLICIAIS MILITARES LIDAM COM PRISÕES E DETENÇÕES?

A quarta pergunta diz respeito à primeira percepção propriamente dita do policial militar a respeito do instituto estudado.

4. Você acredita que a audiência de custódia influenciou a maneira como os policiais militares lidam com prisões e detenções?

101 respostas

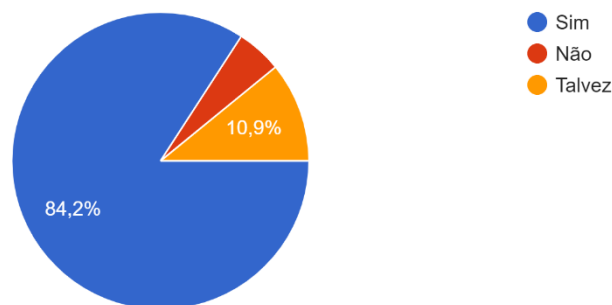


Gráfico 02 - Você acredita que a audiência de custódia influenciou a maneira como os policiais militares lidam com prisões e detenções?

Fonte: O autor (2023)

A resposta "Sim" de 84,2% dos policiais militares à pergunta "Você acredita que a audiência de custódia influenciou a maneira como os policiais militares lidam com prisões e detenções?" indica que a maioria dos policiais acredita que a audiência de custódia teve um impacto significativo na atividade policial militar.

4.3 ACHA QUE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AFETOU A SEGURANÇA PÚBLICA DE ALGUMA FORMA?

A quinta pergunta questiona sobre a percepção do policial militar sobre a audiência de custódia e sua relação com a segurança pública. Percebe-se que a ampla maioria dos participantes (74,3%) responderam que o referido instituto afetou negativamente no que se refere a segurança pública.

5. Acha que a audiência de custódia afetou a segurança pública de alguma forma?

101 respostas

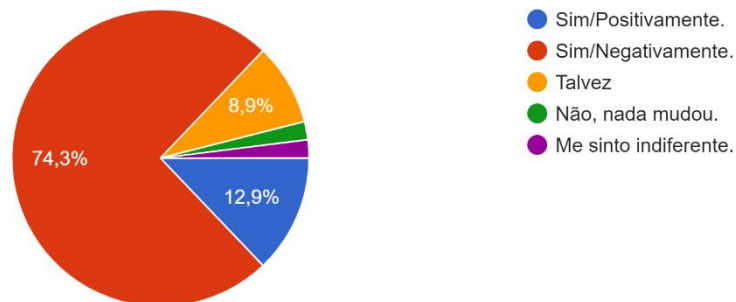


Gráfico 03 - Acha que a audiência de custódia afetou a segurança pública de alguma forma?

Fonte O autor (2023)

Nesse caso, é preciso fazer um paralelo entre o tempo de serviço na polícia militar e fato do policial se sentir afetado negativamente pela audiência de custódia. JAPIASSÚ (2012) aponta que policiais com mais tempo de serviço na polícia militar tendem a se sentir mais afetados negativamente pela audiência de custódia.

Uma explicação para tal relação seria a ideia de que policiais com mais tempo de serviço podem ter uma visão mais conservadora da segurança pública. Policiais com mais tempo de serviço podem estar mais acostumados a uma abordagem mais repressiva da segurança pública. A audiência de custódia, que resguarda a pessoa do preso, pode ser vista como uma ameaça a essa abordagem.

REINER (2004) sustenta que, com base nas evidências disponíveis sobre as orientações políticas dos policiais, é possível inferir uma inclinação para o conservadorismo, tanto do ponto de vista político quanto moral. Além disso, a estrutura hierárquica e disciplinar da organização contribui para que os policiais com perspectivas mais conservadoras se alinhem ao sistema.

Além disso, deve ser observada a questão da redução da eficiência policial. A audiência de custódia pode reduzir a eficiência policial, pois pode levar à liberação de presos que, de fato, deveriam ser mantidos presos, gerando assim, desânimo e desmotivação no operador da segurança pública.

4.4 ACREDITA QUE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TEM CONTRIBUÍDO PARA A REDUÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA?

A sexta pergunta foi formulada com o intuito de evidenciar o caráter descarcerizador da audiência de custódia sob a ótica do policial militar goiano. Houve um certo nível de discordância, mas uma parcela majoritária dos participantes (69,3%) acredita no potencial da audiência de custódia de reduzir o número de presos ou, até mesmo, de evitar a entrada da pessoa presa em flagrante no sistema carcerário brasileiro.

6. Acredita que a audiência de custódia tem contribuído para a redução da população carcerária?
101 respostas

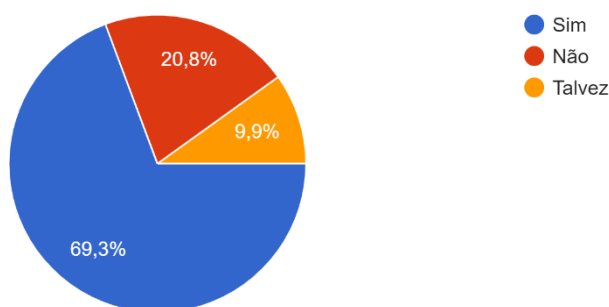


Gráfico 04 – Acredita que a audiência de custódia tem contribuído para a redução da população carcerária?
Fonte: O autor (2023)

Segundo NUCCI (2019), os policiais também veem a audiência de custódia como um obstáculo à aplicação da lei. Eles acreditam que a audiência de custódia pode levar à liberação de presos que, de fato, deveriam ser mantidos presos. Isso pode ser visto como

negativo, pois pode aumentar a sensação de impunidade entre os criminosos e, consequentemente, aumentar a criminalidade.

Esse efeito descarcerizador pode ser notado também através do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC). Percebe-se que, desde a implementação desse instrumento no Brasil, foram realizadas 50.136 audiências de custódia no estado de Goiás. Desse total, houve a concessão de liberdade provisória em 24.503 dos casos.

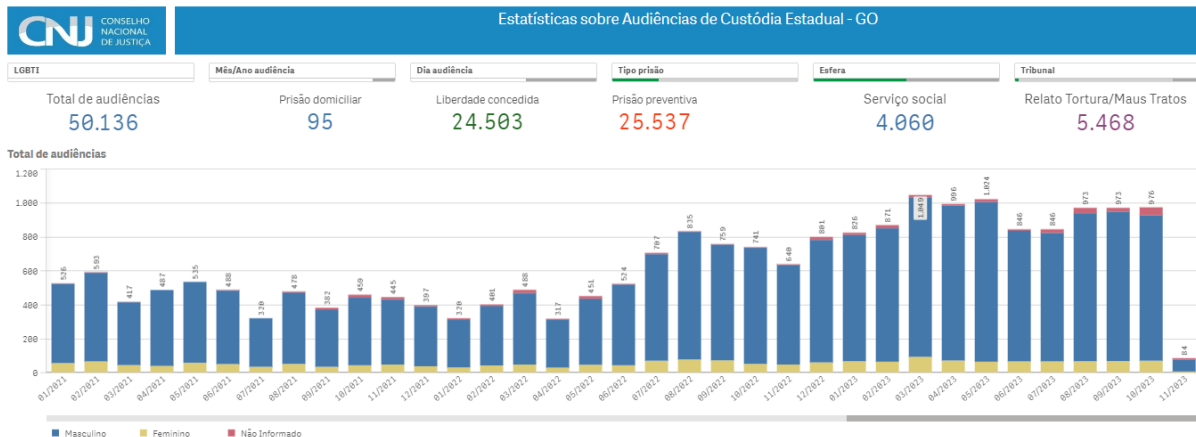


Gráfico 05 – Estatística sobre Audiências de Custódia Estadual - GO

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2023.

Os dados do SISTAC mostram que, desde a implementação da audiência de custódia no Brasil, em 2015, houve uma redução significativa no número de presos em flagrante que são mantidos presos preventivamente. Isso significa que, em quase metade dos casos (48,87%), os presos em flagrante são liberados antes de serem julgados.

4.5 ACREDITA QUE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TEM DESVALORIZADO E OU DESMOTIVADO O TRABALHO DO POLICIAL MILITAR?

A sétima questão diz respeito ao sentimento pessoal do participante em relação a audiência de custódia. Uma parcela majoritária dos participantes da pesquisa (77,2%) respondeu que acredita que a audiência de custódia tem desvalorizado e desmotivado o trabalho do policial militar.

9. Acredita que a audiência de custódia tem desvalorizado e ou desmotivado o trabalho do policial militar?

101 respostas

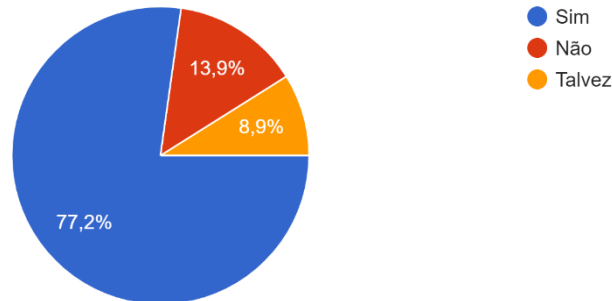


Gráfico 06 – Acredita que a audiência de custódia tem desvalorizado e ou desmotivado o trabalho policial?
Fonte: O autor (2023)

NUCCI (2019) afirma que esse resultado pode ser explicado por diversos fatores, como, por exemplo, a audiência de custódia pode levar à liberação de presos que, de fato, deveriam ser mantidos presos. Isso pode gerar frustração e desmotivação entre os policiais militares, que acreditam que o seu trabalho não está sendo reconhecido.

Além disso, a audiência de custódia pode gerar um sentimento de impotência entre os policiais militares. Eles acreditam que a audiência de custódia está tirando o seu poder de decisão sobre a prisão de criminosos.

4.6 RESPOSTAS ABERTAS

Ao fim do questionário, foi deixado um espaço para os participantes responderem de maneira argumentativa opiniões abertas sobre o instituto da audiência de custódia.

A primeira resposta de grande importância para o trabalho diz respeito as hipóteses de suposta ilegalidade da prisão. Vejamos:

Quero registrar que atualmente os advogados tem orientado os criminosos a declararem que ocorreu alguma das ocasiões que o STJ/STF definem como invalidação do flagrante para responderem ao processo em liberdade, o que acaba impactando sobremaneira na segurança da atividade policial. (Respondente nº 34)

O fato de os advogados orientarem os criminosos a declararem que ocorreu alguma das ocasiões que o STJ/STF definem como invalidação do flagrante significa que os advogados estão buscando aproveitar as brechas legais para garantir a liberdade de seus clientes.

Essa prática pode impactar significativamente na segurança da atividade policial, pois pode levar à liberação de criminosos que, de fato, deveriam ser mantidos presos.

Aqui estão alguns exemplos de ocasiões que o STJ/STF definem como invalidação do flagrante:

- Prisão realizada sem mandado judicial.
- Prisão realizada após a cessação da situação de flagrância.
- Prisão realizada com abuso de autoridade.
- Prisão realizada com violação dos direitos do preso.

Ao declarar que ocorreu alguma dessas ocasiões, o criminoso pode tentar convencer o juiz de que a sua prisão foi ilegal. Se o juiz concordar com o criminoso, a prisão será considerada inválida e o criminoso será liberado. Outros participantes corroboram com esse ponto de vista. Vejamos:

Hoje as pessoas que são presas que passam pela audiência de custódia descobriram que a senha para ficar em liberdade é acusar que foi agredido no momento de sua prisão, nossa justiça nem apurar se é verdade e coloca o criminoso em liberdade. (Respondente nº 51)

A audiência de custódia é um mecanismo utilizado para enfraquecer a atividade policial e colocar em cheque a autonomia/autoridade da função policial militar e a liberação do preso em flagrante delito. (Respondente nº 77)

Essa prática pode gerar um sentimento de impunidade entre os criminosos, o que pode levar a um aumento da criminalidade.

Além disso, essa prática pode colocar em risco a segurança dos policiais militares, pois os criminosos podem tentar se aproveitar da situação para atacar os policiais. Do mesmo modo, ao alegar sobre supostas agressões, ocorre uma mudança de posições, onde o policial passa a ser investigado administrativa e criminalmente sobre tais acusações e o preso passa ao papel de vítima.

Por fim, o participante número 93 ratifica o cenário de descarcerização da audiência de custódia. Vejamos:

Muitos (*sic*) são contra a audiência de custódia, mas temos que ver que os presídios estão super lotados, e dependendo da situação serve para desafogar. (Respondente nº 93)

A resposta do respondente nº 93 significa que ele acredita que a audiência de custódia é um instrumento importante para desafogar o sistema carcerário brasileiro.

O respondente reconhece que muitos são contra a audiência de custódia, pois acreditam que ela pode levar à liberação de criminosos. No entanto, o respondente acredita que

a audiência de custódia também pode ser usada para liberar presos que, talvez, não representam um risco à sociedade.

Em suma, é fundamental considerar esses aspectos negativos associados à audiência de custódia ao avaliar seu impacto na atividade policial militar goiana. Embora seja um instrumento voltado para a descarcerização, é necessário equilibrar seus efeitos positivos com as preocupações relacionadas à segurança pública, pressão psicológica e alocação de recursos.

Por fim, cabe ressaltar que o presente trabalho se trata de um estudo exploratório qualitativo. Isso significa que é necessário a realização de pesquisas mais profundas para evidenciar de maneira mais incisiva a percepção geral dos policiais acerca do instituto da audiência de custódia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa foi explorada como um reflexo da audiência de custódia a percepção dos policiais militares goianos sobre a implementação desse instrumento processual, buscando compreender os impactos dessa prática na atividade policial. Os resultados obtidos refletem vários pontos de vista que, na maioria dos casos, se mostram convergentes.

A maioria dos policiais entrevistados expressou a crença de que a audiência de custódia influenciou a maneira como lidam com prisões e detenções. Esse consenso sugere que a prática teve um impacto significativo na abordagem policial, indicando uma adaptação necessária às mudanças introduzidas por esse instituto.

Do mesmo modo, uma parcela expressiva dos participantes relatou que a audiência de custódia afetou negativamente a segurança pública. As preocupações levantadas incluem a possibilidade de liberação de criminosos que poderiam representar riscos à sociedade, gerando desmotivação e desvalorização do trabalho policial.

A pesquisa revelou uma percepção majoritária de que a audiência de custódia tem contribuído para a redução da população carcerária. No entanto, essa visão não é unânime.

A maioria dos policiais acredita que a audiência de custódia tem desvalorizado e desmotivado o trabalho policial. Isso está relacionado à percepção de perda de autonomia e decisão sobre a prisão, além de outras possíveis consequências negativas para a segurança pública.

Diante de tais resultados, é preciso compreender que a audiência de custódia, apesar de seus objetivos descarcerizadores, requer um equilíbrio cuidadoso para garantir que não se comprometa a segurança pública. É crucial considerar medidas que protejam a sociedade sem desmotivar os profissionais responsáveis pela manutenção da ordem.

O investimento em treinamento e conscientização dos policiais sobre os procedimentos da audiência de custódia pode ser uma abordagem benéfica. Isso pode ajudar a mitigar preocupações e promover uma compreensão mais clara do papel desse instituto na justiça criminal.

Considerar estudos mais aprofundados que analisem as diferenças regionais na percepção da audiência de custódia. Essas variações podem estar relacionadas a contextos urbanos e rurais, impactando as visões dos policiais.

Da mesma forma, é preciso considerar a realização de estudos mais aprofundados que analisem as diferenças regionais na percepção da audiência de custódia. Essas variações podem estar relacionadas a contextos urbanos e rurais, impactando as visões dos policiais.

Por fim, cabe esclarecer que esta pesquisa fornece uma visão significativa do olhar do policial militar goiano acerca da audiência de custódia. Destaca a complexidade do tema e a importância de abordagens equilibradas. A implementação desse instituto demanda não apenas ajustes práticos, mas também considerações cuidadosas para garantir a eficácia da justiça criminal sem comprometer a segurança pública.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Mariana; ALMEIDA, Camila Nunes de. **A Audiência de Custódia e sua aplicação no Brasil: um estudo sobre a realidade do estado do Rio de Janeiro**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 2, p. 928-944, 2016.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília, 1992.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 1978.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Projeto de Francisco Campos. Brasília, 1941.

_____. Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. In: *Vade Mecum Tradicional – 26ª Ed.* São Paulo, 2022.

_____. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 24 de setembro de 2023.

COSTA, Thiago. **Audiência de custódia – avanço ou risco ao sistema acusatório?**. Disponível: <http://thiagofscosta.jusbrasil.com.br/artigos/161368436/audienciadecustodia-avanco-ou-risco-ao-sistema-acusatorio>. Acesso em 13 de novembro de 2023.

CUNHA, Rogério. **Pacote Anticrime - Lei ° 13.964/19 - comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Editora Juspodivm, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JAPIASSÚ, C. E. A. **Alternativas à prisão no Brasil: instrumentos para a redução da população carcerária ou para a ampliação da população carcerária?**. *Revista Derecho Penal*, v. 1, p. 115-132, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Imediata apresentação do preso em flagrante ao juiz: uma necessidade imposta pela evolução civilizatória do Processo Penal**. Informativo Rede Justiça Criminal. Edição 05, ano 03/2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

REINER, Robert. **A política da polícia**. São Paulo: EDUSP, 2004.

TAVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

APÊNDICE I

Objetivo da pesquisa: Percepção do policial militar goiano acerca do instituto da audiência de custódia.

ROTEIRO DO QUESTIONÁRIO

1. Você está sendo convidado(a) para participar, como voluntário(a), em uma pesquisa científica. Para confirmar sua participação você precisará ler todo este documento, depois selecionar a opção correspondente no final dele (ACEITO PARTICIPAR ou NÃO ACEITO PARTICIPAR). Este documento se chama TCLE (Termo de Consentimento livre e esclarecido). Nele estão contidas as principais informações sobre o estudo, tais como: objetivos, metodologias, riscos e benefícios, dentre outras informações.

Este TCLE se refere ao projeto de pesquisa “A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO UM INSTRUMENTO DE DESCARCARIZAÇÃO E O REFLEXO NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GOIANA”.

2. Tempo de Serviço:

3. Unidade de Lotação:

4. Você acredita que a audiência de custódia influenciou a maneira como os policiais militares lidam com prisões e detenções?

5. Acha que a audiência de custódia afetou a segurança pública de alguma forma?

6. Acredita que a audiência de custódia tem contribuído para a redução da população carcerária?

7. Acredita que a audiência de custódia tem desvalorizado e ou desmotivado o trabalho do policial militar?

8. Obrigado por participar deste questionário. Suas respostas são importantes para entender a perspectiva dos policiais militares sobre a audiência de custódia e sua influência na atividade policial militar. Espaço aberto para críticas e sugestões.